

**PARECER EM 1º TURNO****PROJETO DE LEI Nº 709/2026****COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA****1- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 709/2026, que "Altera a Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998, para vedar o repasse de recursos públicos e a celebração de parcerias com entidades envolvidas em invasão ou ocupação ilegal de propriedades privadas", de autoria do vereador Pablo Almeida, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta Relatoria.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nesta condição que fundamento o presente parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em análise visa alterar a Lei nº 7.597/1998, para vedar o repasse de recursos públicos e a celebração de parcerias com entidades envolvidas em invasão ou ocupação ilegal de propriedades privadas.

Como justificativa esclarece que:

O presente Projeto de Lei visa impedir que a Administração Pública Municipal direta e indireta destine recursos públicos, celebre parcerias ou disponibilize bens a entidades ou movimentos sociais que estejam comprovadamente envolvidos na ocupação ou invasão ilegal de propriedades privadas urbanas ou rurais.

Após breve relato do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.302 / 2024
Data: 27/04/26
Hora: 13:49



2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE

Qualquer proposição deve estar em conformidade com as regras e princípios de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, o que ocorre com a análise do crivo constitucional de sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

Assim, cabe ao Poder Legislativo municipal o controle constitucional preventivo, impedindo que quaisquer leis ou atos normativos contrariem a Constituição Federal de 1988 ou à Constituição Estadual e contaminem o ordenamento jurídico, eis que a supremacia notória da Constituição Federal de 1988 e sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima proteção e sobre a necessidade do controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, em especial as leis e atos normativos.

De acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; aos Estados membros, a delimitação de competência está consagrada no art. 25, §1º, e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei 709/2026, ao dispor sobre a vedação a repasses de recursos públicos e a celebração de parcerias com entidades envolvidas em invasão ou ocupação ilegal de propriedades, disciplina matéria de interesse local, relacionada à gestão de recursos públicos, estabelecendo de critérios claros para sua aplicação e adequada destinação, tema que está inserido no âmbito do interesse local, o que justifica a atuação legislativa municipal.



Contudo, o exercício da competência legislativa deve observar os limites constitucionais formais e materiais, em especial o princípio da separação dos poderes.

Embora o Projeto de Lei nº 709/2026 trate de tema de interesse local, ao impor a vedação, a obrigatoriedade das medidas e estabelecer parâmetros, critérios e condicionantes diretamente ao Poder Executivo Municipal, para a repasse de recursos públicos e a celebração de parcerias com entidades envolvidas em invasão ou ocupação ilegal de propriedades (Art. 1º), acaba por interferir na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo.

A redação original do projeto estabelece uma proibição direta ao Poder Executivo Municipal e seus órgãos internos, o que pode ser interpretado como interferência indevida do Legislativo na gestão e organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Tal ingerência caracteriza invasão de competência, em afronta ao disposto nos arts. 84, incisos II e VI, e 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 6º, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 709/2026, com apresentação de emenda.

2.2 DA LEGALIDADE

A análise de legalidade diz respeito à averiguação de compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei nº 709/2026 revela-se juridicamente adequado, por estar em consonância com a legislação infraconstitucional vigente, e não apresenta quaisquer outras violações à legislação vigente sobre o tema.

Ao dispor sobre a vedação a repasses de recursos públicos e a celebração de parcerias com entidades envolvidas em invasão ou ocupação ilegal de propriedades, trata sobre tema afeto à ordenamento urbano, com impacto na segurança pública.



No entanto, conforme sinalizado no tópico da Constitucionalidade, o faz com inobservância aos limites constitucionais de atuação do Legislativo ao impor atividades ao Executivo, ao estabelecer vedação, a obrigatoriedade das medidas e estabelecer parâmetros, critérios e condicionantes diretamente ao Poder Executivo Municipal, para a repasse de recursos públicos e a celebração de parcerias com entidades, violando o Princípio da Separação dos Poderes e à Constituição, o que o torna ilegal.

Sendo assim, entendo pela legalidade do Projeto de Lei nº 709/2026, com apresentação de emenda.

2.3 DA REGIMENTALIDADE

Em conclusão, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe o Art. 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 709/2026.

3 – CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 709/2026, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2026.

WILI DOS
SANTOS:0705736660
4

Assinado de forma digital por
WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2026.04.27 13:46:17
-03'00'

Vereador – Vile Santos



SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 709/2026

Altera a Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998, para vedar o repasse de recursos públicos e a celebração de parcerias com entidades envolvidas em invasão ou ocupação ilegal de propriedades privadas.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º — Fica acrescentado ao Art. 2º da Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998 o seguinte Art. 2º-A:

Art. 2º-A — Fica vedada a destinação de recursos públicos, a qualquer título, bem como a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão, parcerias, subvenções sociais, auxílios, programas, contribuições ou quaisquer outras formas de repasse financeiro ou patrimonial a organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou entidades que:

I — estejam diretamente envolvidos na ocupação ou invasão ilegal de propriedades privadas urbanas ou rurais;

II — participem da organização, incentivo ou incitamento público à prática de esbulho possessório;

III — prestem auxílio material, financeiro ou logístico destinado especificamente à manutenção ou promoção de ocupações ilegais.

§1º — Para os fins deste artigo, considera-se invasão ou ocupação ilegal a conduta tipificada no art. 161, inciso II, do Código Penal, ou outra que



configure esbulho possessório reconhecido por decisão judicial definitiva, ou comprovação objetiva em processo administrativo, com direito ao contraditório pleno.

§2º — A vedação prevista neste artigo aplica-se também a cessão de uso, permissão, concessão ou qualquer forma de disponibilização de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município.

§3º — As entidades que pretendam celebrar parcerias ou receber recursos públicos municipais deverão apresentar declaração formal de que não se enquadram nas hipóteses previstas neste artigo, sob as penas da lei.

§4º — O descumprimento do disposto neste artigo implicará:

I — rescisão imediata do ajuste celebrado;

II — obrigação de devolução integral dos valores recebidos, devidamente atualizados;

III — impedimento de contratar ou receber recursos públicos municipais pelo prazo de até 5 (cinco) anos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§5º — As sanções previstas no §4º deverão ser pautadas pela proporcionalidade e processo administrativo estruturado, com definição de critérios claros para a dosimetria.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2026.

WILI DOS
SANTOS:0705736660
4

Assinado de forma digital por
WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2026.04.27 13:46:30
-03'00'

Vereador - Vile Santos